

UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

-UNIPAC-

GABRIELA VILLAR AGUIAR

**LEGISLAÇÃO SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: Avanços e
constitucionalidade**

Juiz de Fora

2014

GABRIELA VILLAR AGUIAR

**LEGISLAÇÃO SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: Avanços e
constitucionalidade**

Monografia apresentada ao
Curso de Direito da Universidade
Presidente Antônio Carlos -UNIPAC,
como parte dos requisitos para
conclusão do curso.

Orientador: Prof^º Rodrigo Rolli

Juiz de Fora

2014

FOLHA DE APROVAÇÃO

Gabriela Villar Aguiar

Aluno

Disposição sobre a violência doméstica. Avanço e
combate criminalidade

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente
Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Polli

Fernandes

João Carlos

Aprovada em 01/07/2014.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, aos meus pais pelo incansável apoio, aos meus professores, aos funcionários da UNIPAC, em especial à Tia Delma e a todos os meus amigos.

“Procuro semear otimismo e plantar sementes de paz e justiça. Digo o que penso, com esperança. Penso no que faço, com fé. Faço o que devo fazer, com amor. Eu me esforço para ser cada dia melhor, pois bondade também se aprende. Mesmo quando tudo parece desabar, cabe a mim decidir entre rir ou chorar, ir ou ficar, desistir ou lutar; porque descobri, no caminho incerto da vida, que o mais importante é o decidir”.(CORA CORALINA)

RESUMO

Este trabalho se propõe a dar conhecimento a todos os interessados em compreender melhor o processo de vitimização que sofrem as mulheres no Brasil no ambiente mais particular para todos, que é o lar. Aborda também características tanto quanto dos agressores e das vítimas, além das medidas cabíveis no caso de uma agressão. Há também, uma teia de comentários acerca da Lei Maria da Penha, de suas complexidades, benefício e equívocos. Inclusive no que concerne a interferência do MP e uma relação entre dignidade humana e violência. Cabe ressaltar, que há conceitos de grandes doutrinadores. Trata também de se tentar discutir a busca visando acelerar a solução dos problemas da mulher agredida, servindo como meio de proteção e garantia aos seus direitos.

Palavras chave: Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Agressor. Vítima.

ABSTRACT

This work intends to give notice to all interested in better understanding the process of victimization suffered by women in Brazil in the more particular for everyone, that is home. It also discusses characteristics of both perpetrators and victims also, besides the appropriate measures in case of an assault. There is also a web of comments on the Maria daPenha Law, its complexities, benefits and misconceptions. Including regarding interference will MP and a relationship between human dignity and violence. It is worth mentioning that there are concepts of major scholars. It also is trying to discuss the quest to accelerate the solution of the problems of the battered woman, serving as a means of protection and guarantee their rights.

Keywords:DomesticViolence. Maria da Penha Law. Aggressor.Victim.

SUMÁRIO

1-INTRODUÇÃO.....	9
2-HISTÓRIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	11
3-VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	13
4- EVOLUÇÃO DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À MULHER ATÉ A CRIAÇÃO DA LEI 11.340/2006.....	15
5-ASPECTOS RELEVANTES ACERCA DA LEI MARIA DA PENHA E SUA CONSTITUCIONALIDADE.....	21
6- DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	27
7-CONCLUSÃO.....	31
8- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	33

1-INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como enfoque uma abordagem no que diz respeito a violência contra a mulher na nossa sociedade, com um olhar especial a lei Maria da Penha. Há um inegável histórico de violência doméstica contra mulher ao longo dos anos, e isso é um problema alarmante para todos nós. Essas agressões têm uma relação com a desigualdade histórica na divisão de poder, que infelizmente ainda, apesar dos avanços, insiste em perdurar nos tempos atuais.

É notório que a imensa maioria das mulheres que são sujeitas as agressões no seio familiar, por motivos que serão melhores detalhados à frente no presente estudo, não procuram ou procuram menos que deveriam a tutela da justiça, por acreditarem na morosidade da justiça ou mesmo na impunidade que sempre existiu nas questões de agressividade dentro do lar.

Nesse contexto a Lei nº 11.340/06 veio para, se não resolver, ao menos para dar o maior respaldo, uma sensação maior de proteção às mulheres.

A presente lei é sim, um marco na garantia aos direitos da mulher. Queremos discorrer sobre todo histórico da violência contra a mulher. O combate à violência no Brasil de forma cronológica, podendo-se dizer que é recente. Iniciou-se com a promulgação da Constituição Federal em 1988, quando a mesma proclamou em seu art.5º, inciso I, a igualdade entre homens e mulheres, *“homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos dessa Constituição”*, além de mais a frente, da mesma carta legal, o legislador procurou a ser mais específico e, em seu art.226, parágrafo 8º, onde impôs o estado o dever de coibir a violência doméstica, ao problema *“o Estado assegurará à assistência a família na pessoa de cada um dos que a integram criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”*.

A Lei Maria da Penha propiciou o levante do assunto da violência contra a mulher, passando a ser destacado na mídia e no meio jurídico, ganhando críticas e elogios, como acontece com tudo que é novo, principalmente quando falamos de uma sociedade que, apesar de já bastante evoluída, ainda possui

marcas arraigadas de uma cultura preponderantemente de dominação masculina. Este foi o marco histórico para a sociedade brasileira, e principalmente para as mulheres, este dispositivo legal promoveu uma discriminação positiva em relação à mulher, conferindo uma maior igualdade com relação aos homens, sobretudo reduzindo as situações de agressões e violência.

2-HISTÓRIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O objetivo dessa monografia é analisar, primeiramente, de forma breve a história da violência sofrida pela mulher, advinda de uma sociedade patriarcal, que assim como o mundo vem sofrendo grandes modificações no que tange a forma como mulher vem sendo tratada na sociedade, daí a necessidade de uma lei especial de proteção às vítimas de violência doméstica.

Para isso é necessário formular um estudo sobre a chamada violência de gênero, investigando sua origem, características, formas de manifestação nos possíveis fatores causadores dessa violência.

Acerca da Lei Maria da Penha, será também analisada sua constitucionalidade, as alterações trazidas para ordenamento jurídico brasileiro, inovações e mecanismos de inibição e prevenção da violência doméstica.

Será analisado também o instituto da discriminação positiva, tema relacionado diretamente com o princípio da igualdade. A partir dessas abordagens, surge o momento de averiguar quanto a conveniência da Lei 11.340/06, ou seja, de uma lei especial de proteção a mulher em situação de violência doméstica e familiar.

A lei em análise foi sancionada 07/08/2006, publicada no dia seguinte, entrando em vigor no dia 22/09/2006 em todo país, visando a diminuição da violência doméstica, além de uma punição mais severa dos autores de crimes praticados contra a mulher.

Anteriormente a Lei Maria da Penha, agressão contra a mulher era tipificada como crime comum de lesão corporal dolosa ou culposa, elencada no art. 129 do código penal, punida com pena de detenção de três meses a um ano, o que acabava por tratá-la como delito de pequeno potencial ofensivo, e, portanto, abrangida pela lei 9.099/95 (Juizado Especial Criminal), ficando suas punições passíveis de transação penal e, geralmente convertidas em entrega de cestas básicas para entidades beneficentes e, devido a esse tipo de punição tão branda, doutrinadores alegavam que a incidência desse tipo de violência

aumentava cada vez mais, sendo necessária assim a criação de uma lei específica para tratar desse assunto.

Um dos propósitos da lei foi o de excluir da legislação a permissão da aplicação de penas alternativas, consideradas inadequadas para a hipótese, tendo a multa como a única sanção e a prestação pecuniária, geralmente pelo pagamento de cestas básicas.

Assim, modificou-se a pena dos crimes de violência doméstica, alterando o parágrafo 9º do art. 129 do código penal, dispondo que:

Se a lesão foi praticada contra ascendentes, descendentes, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: pena-detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

A pena máxima estipulada para o crime de lesão na violência doméstica passou de um ano para três anos de detenção, não mais sendo considerado por consequência, um crime de menor potencial ofensivo. Portanto, a todo crime de lesão corporal “leve” contra a mulher, praticada no âmbito doméstico, não se aplica a Lei 9.099/95, afastando-se automaticamente a competência dos Juizados Especiais Criminais.

Alterou também o art. 312 do Código de Processo Penal, acrescentando o inciso III, garantindo ao juiz à decretação da prisão preventiva nos crimes envolvendo violência doméstica, modificando também, o art. 152, parágrafo único, da Lei de Execuções Penais nº 7.210, acrescentando-lhe o parágrafo único, o que também permite o Juiz a obrigar o agressor a frequentar programas de recuperação e reeducação, estando a princípio, impondo medidas coercitivas ao agressor em relação a violência por ele praticada.

3-VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Ano após anos, a violência ceifa a vida de milhares de pessoas e deixa máculas na vida de inúmeras outras. Ela não tem preferência de localização, classe social, etnia ou idade. Para cada vítima de violência, inúmeras outras são feridas indiretamente de forma física ou psicológica.

De modo geral, podemos dizer que a violência é o resultado das ações de indivíduos, classes, nações, grupos que ocasionam a morte dos seus pares ou que colocam em risco a integridade física, sexual, psicológica, patrimonial e moral.

Para Thomas Hobbes em seu clássico **Leviathan**,

“na ausência de regulamentos e parâmetros institucionais reconhecidos por todos e sustentados por um poder superior, o convívio humano se converte necessariamente na guerra de uns contra os outros”. (HOBBS).¹

Para YvezCalvez a localização original da violência,

“tendem a priorizar o fato de que as relações humanas estão permanentemente fundadas num processo dinâmico e heterogêneo que produz, ao mesmo tempo, reciprocidade e conflito”.(CALVEZ).²

Ao estudar a violência, o conceituado antropólogo brasileiro, Roberto da Matta, afirma que as

“noções de violento e violência estão relacionadas à maldade humana, ou ao uso da força contra o fraco, o pobre ou o destituído. Nesse contexto, segundo o estudioso, o pobre, o fraco e o destituído surgem quase como inocentes (como a criança espancada e a mulher violentada), sendo muito mais uma questão de categorização moral do que de pertinente classificação econômica ou política”. (MATTA).³

¹HOBBS,Thomas.Levisthan ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil (1651).São Paulo: Martin Claret, 2005

²CALVEZ,Jean-Yves. A economia, o homem, a sociedade- o ensinamento social da igreja. São Paulo: Loyola, 1995.

³MATTA,Roberto da ET alii. Violência brasileira. As raízes da violência no Brasil: Reflexão de um antropólogo social. São Paulo: Brasiliensa, 1982.

A violência doméstica e familiar apresenta a seguinte classificação, segundo estabeleceu o art 5º da Lei nº 11.340/06 : (a) física, (b) sexual, (c) psicológica, (d) patrimonial ou (e) moral. (BRASIL, 2013).⁴

- (a) A violência física é entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.
- (b) A violência sexual é qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso de força.
- (c) A violência psicológica ou agressão emocional às vezes tão ou mais prejudicial que a física, é caracterizada por rejeição, depreciação, discriminação, humilhação, controle de atividades, desrespeito, ciúme exagerado, punições e ameaças. Trata-se de uma agressão que não deixa marcas corporais visíveis, mas emocionalmente causa cicatrizes indelévels para toda a vida.
- (d) A violência patrimonial, conceituada como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens etc.
- (e) A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.(CAVALCANTI, 2012, p.62)⁵.

⁴ Lei 11.340/06(LeiMaria da Penha). site da Presidência da República,2013

⁵CAVALCANTI,Stela Valéria. A violência doméstica contra a mulher e a atuação do Ministério Público após o advento da Lei Maria da Penha. Rio de Janeiro:lúmen Júris, 2008, pag.62

4- EVOLUÇÃO DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À MULHER ATÉ A CRIAÇÃO DA LEI 11.340/2006

O Direito internacional em 10 de dezembro 1948 através da Declaração Universal dos Direitos Humanos, criada após a Segunda Grande Guerra, devido às atrocidades nelas cometidas, calcou-se na universalização dos direitos humanos dando ensejo à formação de um sistema normativo internacional de proteção que interage com o sistema normativo nacional com o objetivo de propiciar uma maior efetividade na tutela dos direitos fundamentais.

Nesta mesma linha de garantia essenciais dos direitos em 1984 o Brasil ratifica a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher que lhe impõe as obrigações de eliminar a discriminação e assegurar a igualdade. Tal Convenção procurou deixar em evidência que

“a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito à dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem - estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço ao seu país e à humanidade.”⁶

Outro passo importante dado pelo Brasil no combate à violência doméstica foi a ratificação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará) em 9 de junho de 1994, adotada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) em complementação à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher reconhecendo a violência contra a mulher como uma violação aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.

Por fim, sobreveio a Lei Maria da Penha apresentando transformações de cunho penal, processual penal e familiar que minimizarão ou ao menos reduzirão a impunidade e o destemor do agressor que grassa nos lares nacionais.

⁶CAVALCANTI, Stela Valéria. Op.cit. p. 101-107

Recebeu esse nome em homenagem à farmacêutica **Maria da Penha Maia Fernandes**, vítima, como tantas outras mulheres, de violência doméstica. Por inúmeras vezes denunciou seu marido pelas agressões que sofreu, segundo ela, chegou a ficar com vergonha de dizer que tinha sofrido violência doméstica. Em resposta à Inércia da Justiça, Maria da Penha escreveu um livro no qual revela a experiência grotesca que passou e uni-se a um grupo de mulheres que, como ela, também sofreu violência de seus companheiros, para manifestar sua indignação.⁷

Em 1983, sofreu duas tentativas de homicídio por parte do ex-marido. Começou com um tiro enquanto dormia. Ficou paraplégica. Duas semanas depois de regressar do hospital, ainda em recuperação, sofreu um segundo atentado contra sua vida: seu ex-marido tentou eletrocutá-la enquanto se banhava. As investigações acabaram em junho de 1983, mas somente em setembro 1984 a denuncia foi oferecida. Em 1991 o réu foi condenado a 8 anos de prisão. Além de responder em liberdade, um ano depois teve seu julgamento anulado. No ano de 1996 foi levado à novo julgamento sendo novamente condenado, porem desta vez a 10 anos e 6 meses de prisão e mais uma vez recorreu em liberdade.

Em 1998, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, ao lado de Maria da Penha, enviaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), pela demora injustificada em não se dar uma decisão definitiva no processo.

Em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação á violência doméstica e recomendou várias medidas em relação ao caso concreto de Maria da Penha e em relação as políticas públicas do Estado para enfrentar a violência doméstica contra as mulheres brasileiras.

Apenas em 2002, 19 anos e 6 meses depois, por força da pressão internacional de audiências de seguimento do caso na Comissão Interamericana, o processo no âmbito nacional foi encerrado e o ex-marido de Penha foi preso, porem só cumpriu apenas 2 anos de prisão. À partir daí o

⁷CAVALCANTI, Stela Valéria. Op.cit. p. 201

Brasil, finalmente, cumpriu as convenções e tratados internacionais dos quais é signatário.

O estudo da violência de gênero revelou a discriminação e a desigualdade histórica da mulher em relação ao homem. Disso resulta a necessidade de implementação de uma ação afirmativa para resgatar essa dívida histórica em relação à mulher e buscar uma igualdade material entre os gêneros.

Nesse contexto, o Estado, pressionado pela sociedade e por organismos internacionais, editou a Lei 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, que tem por escopo coibir e punir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A lei, dentre outros instrumentos e medidas diferenciadoras, traz a possibilidade de prisão do agressor. Resta investigar, à luz da finalidade do direito penal e da função da pena, a real necessidade dessa intervenção penal, de modo específico.

Discute-se, em suma, a conveniência da Lei 11.340/2006, ou seja, de uma lei especial de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar na visão dos institutos penais e processuais penais. Sob a ótica funcional do Direito Penal e da pena, cabe observar se faz premente a edição de novos instrumentos penais e processuais penais para proteção da mulher em situação de violência, em razão do gênero.

A Lei 11.340/2006, não obstante traga em seu bojo a possibilidade de prisão para o agressor, pode-se entender que o bem jurídico protegido, no caso, não é somente a integridade física da mulher, mas a sua própria dignidade.

A violência de gênero é discriminatória, é fruto de uma desigualdade material que se perpetrou no tempo, ela viola os direitos humanos inerentes à mulher. Nesta situação específica de violência contra a mulher entendemos que a lei especial é necessária bem como é legítima a atuação do Estado. A racionalidade e a justiça estão presentes na intervenção estatal.

A violência histórica perpetrada contra a mulher, a discriminação sofrida e a desigualdade material manifesta justificam a intervenção penal do Estado, porque a sociedade não é mais conivente com a violência de gênero, é uma necessidade social que a violência cesse.

As formas de manifestação da violência contra a mulher estão expressas na Lei 11.340/2006, a qual é fruto da ratificação pelo Brasil da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, em novembro de 1995.

Em um primeiro momento, diante desse conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, pode-se afirmar que os sujeitos do crime previsto na Lei 11.340/2006, são: sujeitos ativos e passivos.

Em primeiro lugar, a Lei Maria da Penha denomina o sujeito ativo das causas de violência doméstica como “agressor”, seguindo orientação de outras áreas do conhecimento, como a sociologia, a psicologia, tratando-o desta forma em vários dos seus artigos (Ex.: art. 5º, inciso III).

Ademais, estabelece a referida lei, no parágrafo único do art. 5º, que as relações pessoais enunciadas neste artigo independem da orientação sexual, logo, depreende-se da análise deste dispositivo que tanto pode ser sujeito ativo dos delitos de violência doméstica o homem como a mulher, seja heterossexual ou homossexual e que a palavra agressorestá posta como gênero.

A Lei nº 10.886/04, criou uma nova circunstância para o delito de lesão corporal, estabelecendo como violência doméstica a lesão corporal,

”provocada em ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem convivia ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”, art 129, parágrafos 9º e 10º do CP, logo podem ser sujeitos ativos e passivos do de delito de violência doméstica tanto o homem quanto a mulher. (BRASIL, 2013)⁸.

Contudo, veio a Lei nº 11.340/06 e criou maneiras para dificultar a violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, o sujeito passivo da referida lei, que não pode ser confundido com o sujeito passivo do crime de lesão corporal só pode ser a “ofendida”. O que nos leva a entender que tão-somente a mulher pode ser a sujeita passiva. Por isso, todas as medidas protetivas e preventivas devem ser aplicadas às mulheres.

⁸BRASIL, Site da Presidência. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.886.htm, acesso em 05/04/2013.

Sobre isso comentou declarou o nobre doutrinador Luís Flávio Gomes:

“Sujeito ativo da violência pode ser qualquer pessoa vinculada com a vítima (pessoa de qualquer orientação sexual, conforme art. 5º, parágrafo único): do sexo masculino, feminino ou que tenha qualquer outra orientação sexual. Ou seja: qualquer pessoa pode ser sujeito ativo da violência; basta estar coligada a uma mulher por vínculo afetivo, familiar ou doméstico: todas se sujeitam à nova Lei. Mulher que agride outra mulher com quem tenha relação íntima: aplica a nova lei. A essa mesma conclusão se chega: na agressão de filho contra mãe, de marido contra a mulher, de neto contra a avó. De travesti contra mulher, empregador ou empregadora que agride a empregada doméstica, de companheiro contra companheira, de quem está em união estável contra a mulher etc”. (GOMES;BIANCHINI, 2013)⁹.

Por fim, porém não menos importante, houve uma definição do perfil, tanto do agressor quanto da vítima nos crimes de violência doméstica, à ver :

- (a) a violência se manifesta de maneira reiterada, sendo um padrão de conduta continuada;
- (b) a violência doméstica ocorre em vários países do mundo, sendo caracterizada pela discriminação de gênero;
- (c) problemas como ciúme, alcoolismo, consumo de drogas ilícitas e o desemprego também são consideradas causas da violência;
- (d) os agressores são geralmente homens, maridos, ex-maridos, companheiros ou ex-companheiros das vítimas;
- (e) o perfil dos agressores é bastante heterogêneo;
- (f) as vítimas da violência têm de 18 a 40 anos;
- (g) os filhos geralmente presenciam os atos de violência;
- (h) os indivíduos que foram vítimas de maus-tratos na infância reproduzem essas condutas na vida adulta e por isso têm mais possibilidades de serem agressores ou vítimas;
- (i) as agressões sofridas não são conhecidas até transcorrer um longo período de tempo;
- (j) a violência doméstica e familiar se manifesta como violência física, psicológica, sexual, moral e patrimonial;
- (k) as vítimas possuem baixa auto-estima e desenvolvem problemas de saúde;
- (l) as vítimas vivem em um constante estado de pânico e temor;
- (m) o medo e os sentimentos da vítima pelo agressor influenciam na sua decisão de denunciar o crime à justiça;
- (n) o contato com meio externo através é um componente desnaturalizante da violência e permite que a mulher fique mais livre para denunciar;

⁹ GOMES, Luís Flávio; BIANCHINI. Aspectos criminais da Lei de Violência contra a mulher. Disponível em: <http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8916>. Acesso em 05/04/2013

(o) a incidência da violência doméstica ainda é desconhecida no Brasil em razão do pequeno número de denúncias em relação ao real número dos casos.¹⁰

¹⁰CAVALCANTI, Stela Valéria. Op.cit. p. 264

5-ASPECTOS RELEVANTES ACERCA DA LEI MARIA DA PENHA E A SUA CONSTITUCIONALIDADE

A partir de agora, se procederá uma análise dos aspectos considerados positivos e negativos que foram lançados na normatividade pátria com a promulgação da lei em estudo.

Dentre os aspectos positivos trazidos pela lei, podem-se apontar várias inovações e proteções para as vítimas de violência doméstica, pois o Estado brasileiro, necessitava urgentemente de uma lei específica que tutelasse e protegesse juridicamente a vítimas; que antes era somente mulher, por se encontrar em uma época em que a submissão ao homem era bem mais acentuada, bem como a dependência financeira.

Entretanto, hoje já não mais se vê, com tanta frequência, essa condição estipulada à mulher, antes total e somente parte fragilizada de uma relação, haja vista que já existem decisões tutelando o homem como ofendido por analogia a Lei Maria da Penha.

É sabido que existem vários casos de violência contra mulher, mas há também vários casos de violência doméstica contra o homem no Brasil, e isso é um problema sério, pois a maioria dos homens que sofrem não denunciam a agressão sofrida por parte da companheira por vergonha, geralmente por possuir pouca auto-estima (por desemprego, depressão, alcoolismo, etc.) e encontra-se preso à relação por quem é agredido, seja por dependência emocional ou material; salientado que apesar de estar elencado em nossa Constituição, no artigo 5º, inciso I, que “ Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações “, a Lei 11.340/06 separa a “violência contra as mulheres” das demais violências.

A mudança mais considerável da Lei Maria da Penha foi a introdução do parágrafo 9º do artigo 129 Código Penal, o qual aduz à pena praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, será agravada de 03 meses a 03 anos de detenção, pois antes a pena de violência contra mulher

era de três meses a um ano, porém é válido enfatizar que somente a mulher é parte protegida na violência doméstica por essa legislação.

Art. 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: **Pena** - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos

Todavia, os aspectos negativos geram várias questões que têm sido suscitadas pelos juristas e nos tribunais, inclusive quanto a inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha, sendo que uma das correntes, tem o entendimento de que a lei fere o princípio constitucional de igualdade entre homens e mulheres, privilegiando somente a mulher, não bastasse isso, essa corrente também afirma que a lei fere o princípio do contraditório, vez que com a entrada em vigor da Lei, alterou o dispositivo do CPP, permitindo o juiz decretar a prisão preventiva para os crimes de violência doméstica, não permitindo que o agressor, “o homem”, exerça o seu direito de ampla defesa.

Há de se falar também sobre questionamentos no que diz respeito a sua constitucionalidade. É cedido que a Constituição da República, em seu art 5º, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo à todos direito á vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade.

Posto isto, de acordo com renomado doutrinador José Afonso

“a igualdade constitui o signo da democracia e é reforçada em outras normas, como o inciso I do art 5º, que assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações”. (SILVA, 1996)¹¹.

Desta forma, a Constituição Federal trata expressamente e, unicamente, de igualdade perante a lei. Em outras palavras, da igualdade no sentido de que as normas devem ser elaboradas e aplicadas indistintamente a todos os indivíduos. É o que se chama de isonomia formal.

No entanto, é preciso asseverar que referida isonomia não leva em consideração a existência de grupos minoritários ou hipossuficientes, ou seja, grupos de pessoas que carecem de uma proteção especial a fim de que

¹¹ SILVA, José Afonso da. Curso de direito Constitucional positivo. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 1988.

consigam atingir a igualdade legal baseada na isonomia material, que se fundamenta nos ideais de justiça e, não apenas numa igualdade normativa.

Por isto dizer que quando se busca a igualdade sem nenhuma distinção, na verdade o que se busca é uma igualdade que, por sua vez, não trata a todos abstratamente de forma igual.

Este é o verdadeiro pilar do princípio da isonomia, inclusive já apregoada desde a antiguidade por Aristóteles, ou seja, a verdadeira igualdade, que objetiva principalmente a dignidade da pessoa humana, consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Como também entende Alexandre Moraes

“o que a lei veda são as diferenciações arbitrárias e as discriminações absurdas. Tal elemento discriminador só será válido se estiver a serviço de alguma finalidade acolhida pelo Direito, como por exemplo, na busca da igualdade de condições sociais”¹².(MORAES, 2005).

Igualdade material acontece por meio de leis específicas e/ou por políticas públicas pelo Estado assim sendo, quando se observa uma desigualdade em uma determinada classe de indivíduo, na imensa maioria das vezes isso ocorre com as minorias, as ações positivas ou afirmativas, são o meio mais eficaz para se conseguir a verdade real.

A Lei Maria da Penha se mostra como um exemplo de ação afirmativa, pois a mesma tem como escopo a tutela do gênero feminino, dada a situação de hipossuficiência das mulheres.

A mulher vítima de violência necessita da proteção específica do Estado, e isso se justifica com dados à seguir¹³:

- (a) O Estado deve buscar uma isonomia material, tratando os desiguais na medida de suas desigualdades;
- (b) As mulheres formam um grupo especial (assim como crianças, idosos, negros, e outras minorias), porque ao longo do tempo foram colocados à margem na sociedade;

¹² MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2004, p.69

¹³ CAVALCANTI, Stela Valéria. Op.cit. p.177

- (c) Os tratados internacionais ratificados pelo nosso país, impõe o Estado brasileiro a obrigação de tentar eliminar a discriminação e assegurar a igualdade.

Por isso, torna-se uma questão **sinequanon**¹⁴, o envolvimento do Estado como um todo no desenvolvimento de programas, leis e políticas públicas que assegurem os direitos das minorias, assim sendo, uma lei que de uma maior proteção as mulheres é sempre de bom alvitre.

A Lei Maria da Penha, como já dito, visa proteger as mulheres em relação aos membros da sua comunidade familiar. Destarte, pelo exposto, não há de se falar em inconstitucionalidade da referida, e é de forma inequívoca um meio eficaz para a prevenção e repressão à violência doméstica contra a mulher.

Outro ponto da Lei nº 11.340/06, que foi objeto de discussões calorosas acerca da sua constitucionalidade está contida em seu art 41, à saber, o referido artigo veda de forma clara à aplicação da Lei nº 9099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais) aos crimes cometidos no âmbito familiar contra a mulher (violência doméstica).

Sabendo que a Lei 9099/95 abrange os crimes de menor potencial ofensivo, isto é, de pequena importância jurídica, o legislador optou (acertadamente) em desvencilhar a referida lei de qualquer aspecto que a tornasse de menor importância, procurou não aproximá-la de alguma coisa que não a remetesse em uma sensação de impunidade, ou a uma punição de mentira, como o pagamento de cestas básicas, o que era comumente usado até então.

Como veremos logo à frente, essa questão, acerca da constitucionalidade do art 41 da Lei Maria da Penha, já foi pacificada pelo Tribunal Maior do nosso país, porém, a título de conhecimento, iremos adentrar, mesmo que de forma sucinta no assunto, acreditando ser interessante.

¹⁴ **sinequanon**, quer dizer: sem o qual não pode ser

O que o legislador teve a intenção de fazer ao tornar defeso a aplicação da lei 9099/95 nos casos previstos na Lei Maria da Penha, foi que independente da pena prevista ou da extensão da agressão, a prática da violência doméstica e familiar contra as mulheres tem sim, um escopo, um caráter punitivo, que objetiva erradicar ou ao menos intimidar esses agressores e/ou agressores em potencial, não fazendo assim, “diferenciação ou mensuração” no que tange a violência sofrida dos seus algozes. Em suma, evitou-se, por exemplo, que se desse menor importância (no âmbito criminal, obviamente) um tapa ou uma lesão mais grave.

Cabe ressaltar que, por se tratar na sua plenitude, de uma lei que versa sobre direitos de uma minoria, ou de parte da sociedade que por aspectos culturais e sociais, é hipossuficiente, houve por parte da sociedade e da doutrina e jurisprudência específicas, vários questionamentos acerca da sua constitucionalidade, porém de forma inversa não ocorreu o mesmo no que diz respeito ao Direito Militar, pois, a própria Lei 9099/95 em seu artigo 90-A, seguindo redação dada pela Lei 9.839/99, já vedava a aplicação desse ordenamento no âmbito da Justiça Militar, sem que qualquer questionamento sobre sua constitucionalidade tenha ganhado respaldo pela doutrina e jurisprudência, (SILVEIRA, ET al.)¹⁵

Por fim, porém não menos importante, como dito alhures, a questão da constitucionalidade do art. 41 da Lei 11.340/06 já fora pacificada pelo STF em fevereiro de 2012. Quando a Presidência da República ajuizou uma ADC (Ação Declaratória de Constitucionalidade) de nº 19, onde pedia que fosse confirmada a legalidade do dispositivo do art. 41 da Lei Maria da Penha; e também a PGR (Procuradoria Geral da República), que com a ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade) de nº 4.424, onde pleiteava que as ações penais com base na Lei Maria Da Penha, fossem incondicionadas, ou seja, que fossem processadas mesmo sem a representação da vítima. (BRASIL. STF, 2013).¹⁶

¹⁵ **SILVEIRA**, Sebastião Sérgio. ET alii. A tutela penal diferenciada instituída pela lei Maria da Penha. Revista da Faculdade de Direito da UFG. V.33, nº1, 2009. p.22.

¹⁶ **BRASIL**, site STF. <http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioAtual.asp>. acesso em 05/05/2013

Assim sendo, cabe ao MP, como guardião da ordem jurídica e defensor do regime democrático, se sensibilizar à situação da mulher agredida e prestar-lhe atendimento digno, prestação jurisdicional célere e garantir-lhes a aplicação dos seus direitos fundamentais. Caberá também ao órgão do MP cadastrar os casos de violência doméstica e familiar ocorridos na sua comarca. (CAVALCANTI, 2012)¹⁷.

Portanto, pode-se afirmar, que o *parquet, ao lado da vítima (ofendida)* é um legitimado ativo para requerer medidas de proteção para a mulher, conforme arts. 22 a 24 da Lei 11.340/06.

¹⁷ CAVALCANTI, Stela Valéria. Op.cit. p. 250-252

6-DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A nossa Carta Magna foi um marco significativo para os direitos humanos no Brasil, ao colocar em seu núcleo direitos e garantias fundamentais, onde o legislador constituinte teve a intenção de conceber a dignidade humana como fundamento da república, deixando claro assim, que o Estado brasileiro se constrói à partir do ser humano, e para servi-lo. Assim, de forma tácita, o Estado pega para si a obrigação de propiciar condições mínimas para que as pessoas tenham dignidade, qualidade de vida, respeito etc.

A dignidade, portanto, é atributo da essência dos seres humanos. Valor interno, superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente. Refere-se às exigências básicas dos homens e mulheres no sentido de que lhes sejam oferecidas existência digna e livre da violência, bem como propiciadas as condições indispensáveis ao seu pleno desenvolvimento e de suas potencialidades. (CAVALCANTI, 2012.)¹⁸.

A hoje ministra do STF Carmen Lucia Antunes Rocha, discorre algumas palavras sobre Dignidade Humana:

“Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”. (ROCHA, 1999)¹⁹.

Portanto, não há o menor problema em se afirmar que a violência contra a mulher é sem sombra de dúvidas uma das maiores ofensas e agressões que violam de forma direta a dignidade humana e os direitos fundamentais. Tanto é verdade, que na própria lei que tutela as vítimas de violência doméstica, em

¹⁸CAVALCANTI, Stela Valéria. Op.cit. p. 253

¹⁹ROCHA, Carmen Lucia Antunes. Ação Afirmativa- O conteúdo democrático do Princípio da igualdade jurídica. Revista trimestral de Direito Público, n° 16, p. 39-58, 1996

seu art. 6º afirma taxativamente que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” (BRASIL, 2013)²⁰.

Antes que seja concluído o trabalho de conclusão, será apresentado á seguir, algumas jurisprudências relacionadas ao tem de violência contra a mulher, para que seja exposto de forma prática a aplicação da Lei 11.340/06, objeto principal desse estudo:

A Lei Maria da Penha segundo interpretação do STJ, em uma ação penal de lesão corporal leve²¹

“EMENTA:PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL LEVE. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA OFENDIDA. APLICAÇÃO DA LEI 9.099/95. RESTRIÇÃO. INSTITUTOS DESPENALIZADORES. ESPONTANEIDADE DO ATO. VERIFICAÇÃO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO.RECURSO DESPROVIDO.I - A intenção do legislador ao afastar a aplicação da Lei 9.099/95, por intermédio do art. 41 da Lei Maria Penha, restringiu-se, tão somente, à aplicação de seus institutos específicos, despenalizadores - acordo civil, transação penal e suspensão condicional do processo.II - A ação penal, no crime de lesão corporal leve, ainda que praticado contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, continua sujeita à representação da ofendida, que poderá se retratar nos termos e condições estabelecidos no art. 16 da Lei 11.340/06.

III - O art. 16 da Lei 11.340/06 autoriza ao magistrado aferir, diante do caso concreto, acerca da real espontaneidade do ato de retratação da vítima, sendo que, em se constatando razões outras a motivar o desinteresse da ofendida no prosseguimento da ação penal, poderá desconsiderar sua manifestação de vontade, e, por conseguinte, determinar o prosseguimento da ação penal, desde que, demonstrado, nos autos, que agiu privada de sua liberdade de escolha, por ingerência ou coação do agressor.

²⁰BRASIL,site da Presidência. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. acesso em 08/05/2013

²¹REsp. 1.051.314/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 14.12.09

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho, que conheciam do recurso e lhe davam provimento.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2009. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

A seguir uma ação para julgar conflito de competência quanto a aplicabilidade da Lei Maria da Penha²²

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER (LEI 11.340/06). VIAS DE FATO. JUIZADO ESPECIAL E VARA CRIMINAL. PREVISÃO EXPRESSA DE AFASTAMENTO DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS (LEI 9.099/95). ARTS. 33 E 41 DA LEI 11.340/06. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ITAJUBÁ/MG, O SUSCITANTE.

1. A conduta atribuída ao companheiro da vítima amolda-se, em

²² CC 96522/MG, REL. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 3ª Seção, p. no DJe de 19-12-2008.

tese, ao disposto no art. 7o., inciso I da Lei 11.340/06, que visa a coibir a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher.

2. Ao cuidar da competência, o art. 41 da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) estabelece que, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais). O art. 33 da citada Lei, por sua vez, dispõe que enquanto não estiverem estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as Varas Criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes de violênciadoméstica.

3. Afastou-se, assim, em razão da necessidade de uma resposta mais eficaz e eficiente para os delitos dessa natureza, a conceituação de crimes de menor potencial ofensivo, punindo-se mais severamente aquele que agride a mulher noâmbitodomésticooufamiliar.

4. A definição ou a conceituação de crimes de menor potencial ofensivo é da competência do legislador ordinário, que, por isso, pode excluir alguns tipos penais que em tese se amoldariam ao procedimento da Lei 9.099/95, em razão do quantum da pena imposta, como é o caso de alguns delitos que se enquadram na Lei 11.340/06, por entender que a real ofensividade e o bem jurídico tutelado reclamam punição mais severa.

5. Parecer do MPF pelo conhecimento e declaração da competência do Juízo suscitante.

6. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal da Infância e Juventude de Itajubá/MG, o suscitante.

7-CONCLUSÃO

No desenvolver desse estudo, percebeu-se que entre todos os tipos de violência contra a mulher, a praticada no ambiente familiar é a mais perversa, pois é nesse lugar que haveria de ter proteção e predominar relações afetivas. A violência doméstica afeta os mais vulneráveis do grupo familiar, mulheres, crianças, adolescentes e idosos.

Até poucas décadas atrás a sociedade e poder público não tinham interesse em prevenir e reprimir a violência contra a mulher, somente com o advento da CF/88, o assunto teve a repercussão e a seriedade necessária. Apesar das conquistas nas últimas décadas nas áreas como educação, trabalho, política etc, as mulheres, principalmente as negras, ainda sofrem com formas de discriminação, por isso, políticas que garantam a igualdade material (como a Lei 11.340/06) são sempre muito bem vindas.

Especificamente no que concerne a referida lei, como já explicitado ao longo desse estudo, é inegável a sua importância e avanço no combate a violência doméstica. Há lacunas obviamente, porém se colocarmos na balança, ela tem aspectos muito mais positivos do que negativos.

O próprio nome “popular” da Lei 11.340/06 qual seja, Lei Maria da Penha, uma homenagem a uma mulher que durante anos foi agredida de forma brutal, chegando a perder movimentos motores por causa dessas agressões, tem de forma simbólica uma representatividade enorme.

Essa agressão covarde que “só” a mulher é vítima, há muito é um problema que se aproxima de uma epidemia do mal e que até que enfim, está recebendo o tratamento adequado por parte das autoridades, mesmo que aquém do necessário. Porém, pelo fato de se propor, e por conseguinte se aprovar uma lei “garantista” como essa, incontestemente é o grande avanço em um país com raízes patriarcais e de conhecida submissão das mulheres perante aos homens.

Fontes não-oficiais, também conhecida como cifra negra (devido a imensa dificuldade que as mulheres têm em denunciar seus companheiros), deduzem que uma mulher é espancada a cada 15 segundos em nosso país, uma marca gigantesca e que nada se difere ao meu ver, de uma barbárie bélica.

A Lei Maria da Penha teve em si uma vantagem excepcional, que foi a de colocar na sociedade essa situação vexatória, além e principalmente de, a grosso modo falando, “cair na boca do povo”, acredita-se que quase 80% da população brasileira saiba ou pelo menos já ouviu falar do que se trata essa lei. O que ao meu ver é muito válido, pois isso quer dizer que os agressores ou agressores em potencial, têm ao menos na teoria a noção que há, sim, punição ao agredir uma mulher.

O caráter punitivo da lei, como já dito, existe, porém, acredito que o legislador foi muito feliz ao abarcar na mesma medidas sociais para as vítimas (o que não quer dizer que na prática funcionem com perfeição, mas está na Lei), que lhe garantam condições básicas para denunciarem e não fiquem desamparadas.

O ideal seria que não houvesse necessidade de uma lei específica para que se garanta o que é mais básico e inerente ao ser humano, como o respeito e a dignidade, porém, como a sociedade é heterogênea, com diferentes pessoas e pessoas de diferentes condutas, quando necessário a mulher não deve pestanejar um segundo que seja para buscar seus direitos. Só por isso que a Lei Maria da Penha é um avanço e um ganho espetacular para tutelar os direitos das mulheres.

8-REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, **Site da Presidência**. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.886.htm, acesso em 05/04/2013.

BRASIL, **site STF**. <http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioAtual.asp>. acesso em 05/05/2013

BRASIL, **site da Presidência**. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. acesso em 08/05/2013

BRASIL, **site da Presidência**. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. acesso em 08/05/2013

BRASIL, **site STJREsp**. 1.051.314/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 14.12.09, acesso em: 25 de maio de 2013.

BRASIL, **site TJMG**, CC 96522/MG, REL. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 3ª Seção, p. no DJe de 19-12-2008. Aceso em: 27 de maio de 2013.

CALVEZ, Jean-Yves. **A economia, o homem, a sociedade- o ensinamento social da igreja**. São Paulo: Loyola, 1995.

CAVALCANTI, Stela Valéria. **A violência doméstica contra a mulher e a atuação do Ministério Público após o advento da Lei Maria da Penha**. Rio de Janeiro: lúmen Júris, 2008, pags.62, 101-107,177, 201, 250-252, 253, 264.

Constituição Federal, 1988. Art 226,par.8º

DIAS, Maria Berenice Dias. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pag. 20

GOMES, Luís Flávio; BIANCHINI. **Aspectos criminais da Lei de Violência contra a mulher**. Disponível em: <http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8916>. Acesso em 05/04/2013

HOBBS, Thomas. **Levistanou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil** (1651). São Paulo: Martin Claret, 2005

Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha). site da Presidência da República, 2013, acesso em: 04 de março de 2013.

MATTA, Roberto da ET alii. **Violência brasileira. As raízes da violência no Brasil: Reflexão de um antropólogo social**. São Paulo: Brasiliense,

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2004, p.69

ROCHA, Carmen Lucia Antunes. **Ação Afirmativa- O conteúdo democrático do Princípio da igualdade jurídica**. Revista trimestral de Direito Público, n° 16, p. 39-58, 1996

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito Constitucional positivo**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 1988.

SILVEIRA, Sebastião Sérgio. ET alii. **A tutela penal diferenciada instituída pela lei Maria da Penha**. Revista da Faculdade de Direito da UFG. V.33, n°1, 2009. p.22.